



Processo nº 3155/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de

serviços

Direito aplicável: Regulamento (CE) n.o 261/2004

Pedido do Consumidor: Reembolso de despesas resultantes de cancelamento de voo.

SENTENÇA № 80/2024

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ---, identificada nos autos.

e

Reclamada: ---- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alegam os Reclamantes, em síntese, que iam fazer viagem operada pela Reclamada que esta cancelou, não tendo os Reclamantes aceitado a data do novo voo proposto pela Reclamada, solicitando o reembolso do preço. Pedem, a final, a condenação da Reclamada no pagamento total de € 1.083,82, nos seguintes termos: € 236,70 com aluguer de automóvel; € 56,30 com combustível; € 15,75 com portagens; € 65,00 por perda de um dia com remuneração trabalho; € 56,01 com refeições; € 154,06 por reembolso do valor da viagem e € 500,00 a título de indemnização, à razão de € 250,00 por passageiro (cf. reclamação e posterior ampliação do pedido dos Reclamantes).





A Reclamada veio alegar que os Reclamantes não têm direito ao valor peticionado, por terem optado pelo reembolso do preço do bilhete cancelado e procurado uma alternativa para viajar diferente daquela que lhes foi proposta pela Reclamada. Que assim sucedendo, não está a Reclamada obrigada a indemnizar.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 1. A Reclamada é uma companhia aérea que comercializa, com intuito lucrativo, passagens aéreas (facto do domínio público);
- 2. Os Reclamantes são casados um com outro, no regime de comunhão de adquiridos (cf. declarações do Reclamante);
- 3. Em data concretamente não determinada, os Reclamantes adquiriram, através de agência de viagens, passagens áreas para voo operado pela Reclamada de Lisboa para Alicante, ida e volta, com partida a 8 de setembro de 2022 (voo ---) e regresso a 18 de setembro de 2022 (voo ---) (cf. bilhetes eletrónicos junto a fls. 5 e 7, respetivamente);
- 4. Os Reclamantes adquiriram o mencionado voo por motivo de férias (cf. declarações da Reclamante);
- 5. O voo de regresso de Alicante para Lisboa, custou € 154,06 (cf. doc. a fls. 37);
- 6. A 16 de setembro, em Alicante, o voo ---, de regresso a Lisboa, foi cancelado, tendo a Reclamada indicado novo voo para o dia 21 de setembro de 2022 (cf. *boarding pass* a fls. 9 e 10 e declarações da Reclamante);
- 7. Os Reclamantes não aceitaram a nova data, por terem de trabalhar dia 20 de setembro (cf. declarações da Reclamante);
- 8. Os Reclamantes alugaram um veículo automóvel para viajar até Badajoz, por € 216,70, tendo gasto € 56,30 em combustível, € 15,75 em portagens e € 56,01 com refeições (cf. doc. a fls. 13, doc. a fls. 15, doc. a fls. 17 e doc. a fls. 34 e 25 respetivamente e declarações da Reclamante);
- 9. A 20 de setembro de 2022, os Reclamantes regressaram a Lisboa (cf. declarações da Reclamante);





- 10. O Reclamante é estucador não tendo comparecido no local de trabalho a 19 de setembro de 2022, nem auferido a remuneração de € 65,00 (cf. doc. a fl. 11 e declarações da Reclamante);
- 11. A 5 de outubro de 2022, a Reclamante contactou a Reclamada (cf. doc. a fl. 19);
- 12. Por conta do cancelamento do voo ---, os Reclamantes não receberam qualquer pagamento da Reclamada (cf. declarações do Reclamante);

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as normas da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com destaque para aqueles mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações da Reclamante. Esclareceu a mesma que ia viajar, juntamente com o Reclamante, com quem está casada no regime de comunhão de adquiridos, em viagem de férias, de Lisboa para Alicante, com regresso a 18 de setembro de 2022. Que foi informada, a 16 de setembro de 2022, do cancelamento do voo de regresso e que o novo voo seria realizado a 21 de setembro de 2022. Que a Reclamante e o marido não aceitaram viajar na data proposta, por necessitarem de regressar ao trabalho dia 19. Que decidiram alugar um veículo automóvel para regressar a Lisboa antes do dia 21, tendo suportado o pagamento do respetivo aluguer, combustível, portagens e refeições. Confrontada com o doc. a fl. 11, da CR2 Construção e Remodelação, esclareceu ser a entidade para quem trabalha o marido, na qualidade de estucador, não tendo comparecido na mesma a 19 de setembro de 2022, por motivo do cancelamento do voo de regresso, tendo deixado de auferir a remuneração de € 65,00. Que, até ao presente, nem a Reclamante nem o seu marido, receberam qualquer importância da Reclamada por conta do cancelamento do voo de regresso a Lisboa.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.





3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente, estando em causa um contrato de consumo celebrado entre consumidores e um profissional: um contrato de transporte aéreo.

As Partes têm personalidade, legitimidade e capacidade judiciárias.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Compulsada a matéria de facto, está provado que os Reclamantes contrataram à Reclamada, profissional, um voo aéreo para fins pessoais, ida e volta, tendo posteriormente a Reclamada cancelado o voo de regresso e proposto uma nova data, a realizar após a data do voo cancelado. Ficou ainda provado que os Reclamantes não aceitaram regressar na nova data proposta e optaram por regressar a Lisboa, em carro alugado, antes da data proposta pela Reclamada, com custos.

A questão a apreciar nestes autos é saber se os Reclamantes têm, ou não, os seguintes direitos por conta do voo cancelado pela Reclamada:

- i) Reembolso do preço da viagem cancelada, no valor de € 154,06;
- ii) Indemnização de € 500,00, por cancelamento do voo;
- iii) Reembolso de despesas que alegam ter sofrido com o regresso de carro e a perda de um dia de remuneração, num total de € 485,77;

A matéria consta do Regulamento (CE) n.o 261/2004. Concretamente, do seu artigo 5.o, que elenca os direitos dos passageiros em caso de cancelamento de voo, isto é, por não realização de um voo que anteriormente estava programado e em que pelo menos um lugar foi reservado [cf. alínea /) do artigo 2.o].

Vejamos.

i) Do reembolso do preço da viagem cancelada, no valor de € 154,06 Nos termos legais, em caso de cancelamento de voo deve ser oferecido ao passageiros o reembolso do preço, total ou da parte da viagem não efetuada, ou um voo de reencaminhamento para o destino final na primeira oportunidade [cf. als. a), b) e c) do artigo 8.o, por remissão do artigo 5.o, n.o 1, al. a), do Regulamento (CE) n.o 261/2004].





No caso em análise, ficou provado que o voo de regresso operado pela Reclamada foi cancelado com dois dias de antecedência sobre a data da sua realização, tendo a Reclamada oferecido aos Reclamantes o reencaminhamento para data posterior, que estes não aceitaram.

Assim, têm os Reclamante direito a receber da Reclamada o preço parcial das viagens contratadas que não efetuaram, correspondente à quantia de € 154,06.

ii) Do pagamento de indemnização de € 500,00, por cancelamento do voo

Em caso de cancelamento de voo, os passageiros têm o direito a receber uma indemnização da transportadora aérea, exceto se esta tiver informado os passageiro com as antecedências prevista nas subalíneas i) a iii) da alínea c) do artigo 5.0 e oferecido reencaminhamento em certas condições do Regulamento (CE) n.o 261/2004.

Quanto à indemnização, é a mesma determinada em função da distância do voo, o que, no caso em análise, significa € 250,00 por passageiro [cf. artigo 7.o, n.o 1, al. a), do Regulamento (CE) n.o 261/2004].

No caso em análise, ficou provado que o voo de regresso da Reclamada, de Alicante para Lisboa, foi cancelado com dois dias de antecedência sobre a data da sua realização. Ou seja, sem ser com as antecedências prevista nas subalíneas i) a iii) da alínea c) do artigo 5.0 Regulamento (CE) n.o 261/2004.

Assim, cada um dos Reclamantes tem direito a ser indemnizado em € 250,00, num total de € 500,00.

iii) Do reembolso das despesas com o regresso de carro a Lisboa e a perda de um dia de remuneração, num total de € 485,77

Os direitos reconhecidos no Regulamento (CE) n.o 261/2004 aos passageiros são *mínimos* (cf. artigos 1.o, n.o 1, e 12.o, n.o 1), não prejudicando o eventual direito a serem reembolsados dos danos causados em caso de cancelamento, nos termos gerais.

Ora, no caso em análise, não fora a conduta de Reclamada, de cancelar o voo -- e de apenas propor o seu reencaminhamento para data posterior, os Reclamantes provavelmente não teriam regressado a Lisboa num carro alugado, nem suportados os os custos com o seu aluguer, com combustível, portagem e refeições. Adicionalmente, se a Reclamada tivesse efetuado o voo de regresso no dia contratado, o Reclamante teria chegado a tempo de trabalhar no 19 de setembro de 2023, auferindo a correspondente remuneração, de € 65,00.





No entanto, não se pode deixar de atender ao facto que, em resultado do cancelamento do voo ---, os Reclamantes já terem direito a receber da Reclamada a quantia de € 500,00, a título de indemnização.

Ora, em nosso entender, a indemnização suplementar prevista no artigo 12.0 do Regulamento (CE) n.o 261/2004, não tem por finalidade um duplo ressarcimento dos danos causados aos passageiros com o cancelamento de voos. Tem apenas por finalidade assegurar que, caso a indemnização prevista no mencionado regulamento não cubra a totalidade dos danos causados, os passageiro podem, nos termos das legislações nacionais de cada Estado-membro e segundo os respetivos pressupostos, peticionar o seu ressarcimento. Este ressarcimento será, nas palavras do legislador da União Europeia, a "indemnização suplementar". Neste sentido, a segunda parte do artigo 12.0 do Regulamento (CE) n.o 261/2004, determina que a indemnização concedida ao abrigo deste Regulamento pode ser deduzida dessa indemnização. Precisamente para evitar uma duplicação de indemnizações advindas do mesmo evento.

Em face do exposto, uma vez que a indemnização devida aos Reclamantes, nos termos do mencionado artigo 7.0 do Regulamento (CE) n.o 261/2004, já cobre a totalidade dos danos que os Reclamantes sofreram com o incumprimento dos deveres contratuais pela transportadora aérea no que diz respeito ao cancelamento do voo, não procede o pedido de reembolso de tais despesas.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente, por provada, a presente ação e, em consequência, condena-se a Reclamada a pagar aos Reclamantes a quantia total de € 654,06.

Fixa-se à reclamação o valor de € 1.083,82 (mil e oitenta e três euros e oitenta e dois cêntimos), o valor indicado pelos Reclamantes, não tendo o mesmo merecido oposição por parte da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia. Lisboa, 26 de fevereiro de 2024.